



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371165

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0031717-93.2024.8.26.0000, da Comarca de Jaú, em que é peticionário ALEX FABIANI CAMARGO ALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente), CRESCENTI ABDALLA, GILBERTO CRUZ, MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA, TEIXEIRA DE FREITAS, DAMIÃO COGAN, GERALDO WOHLERS E CLAUDIA FONSECA FANUCCHI.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

FARTO SALLES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO nº. 32.791

REVISÃO CRIMINAL nº. 0031717-93.2024.8.26.0000 (processo digital)

COMARCA: JAÚ — 1ª VARA CRIMINAL (nº. origem 0007356-86.2018.8.26.0302)

ÓRGÃO PROLATOR DO V. ACÓRDÃO: 14ª CÂMARA CRIMINAL (Rel. Des. MARCO DE LORENZI)

PETICIONÁRIO: ALEX FABIANO CAMARGO ALVES

REVISÃO CRIMINAL. FEMINICÍDIO PRATICADO COM EMPREGO DE ASFIXIA E DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. FRAUDE PROCESSUAL. Ação intentada com fulcro no artigo 621, I, do Código de Processo Penal buscando o afastamento das qualificadoras atinentes ao modo de execução do delito. Solução pautada numa das vertentes de prova, nada ensejando a revisão da solução conferida pelo Conselho de Sentença. Ausência de qualquer das situações legais a justificar excepcional rescisão do título condenatório definitivo albergado pela soberania do veredicto. Pedido revisional não conhecido.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de pedido de revisão formulado por ALEX FABIANO CAMARGO ALVES em face do v. Acórdão a fls. 809/823 dos autos originários que proveu parcialmente o apelo defensivo para redimensionar as penas impostas ao peticionário, estipulando-as em dezessete (17) anos e dois (2) meses de reclusão em regime inicial fechado e três (3) meses e quinze (15) dias de detenção em retiro intermediário, com multa no importe de vinte e duas (22) diárias, unidade no piso, mantida, no mais, a sentença a fls. 703/705 (*declarada a fls. 723/724*), pela qual foi o requerente condenado como incurso nos artigos 121, § 2º, III, IV e VI, 211 e 347, “caput”,

todos do Código Penal, trânsito em julgado ocorrido em 24 de novembro de 2.022 (fls. 834 dos autos originários).

Inconformado, busca o demandante a reforma parcial do julgado com fundamento no artigo 621, I, do Código de Processo Penal, com o afastamento das qualificadoras representadas pelo emprego de asfixia e de recurso que dificultou a defesa da vítima, seguido do abrandamento do regime prisional (fls. 05/12).

Regularmente processado o pedido revisional, a douta Procuradoria de Justiça se manifestou pela improcedência da pretensão (fls. 42/46).

É o relatório.

O pedido revisional sequer pode ser conhecido.

Com efeito, a revisão criminal foi concebida pelo legislador pátrio como mecanismo destinado a desconstituir julgados em hipóteses de evidente erro judiciário em tese albergadas pelo **rol taxativo** insculpido no artigo 621 do Código de Processo Penal, corolário da segurança jurídica e da estabilidade da coisa julgada.

Embora há muito se observe o uso inadequado da via revisional, este Relator abarcava o entendimento quanto à possibilidade excepcional de conhecimento dos petitórios, em atenção ao princípio da ampla defesa.

Todavia, nos últimos tempos, depara-se com aumento significativo no ajuizamento de ações revisionais, numa descabida aventura jurídica e num verdadeiro emprego abusivo da medida impugnativa, sistematicamente utilizada com o intuito de reavivar matérias já debatidas na sentença ou em sede recursal (*como se segunda apelação fosse*) ou, ainda, para suscitar enfrentamento de novos entendimentos ou “teses” jurisprudenciais sobre determinados assuntos, o que, certamente, não pode ser admitido.

Basta notar que os precedentes invocados pelas Defesas, no mais das vezes, não detêm força vinculante, refletindo

apenas as constantes mudanças de posicionamento dos Tribunais Superiores, resultado de natural renovação dos Colegiados e do dinamismo próprio do Direito, algo que, obviamente, não pode ser sopesado para perpetuar o reexame de sentenças condenatórias, em prejuízo, inclusive, da eficácia e celeridade da prestação jurisdicional diante de demandas e recursos “novos”, desprezando-se o princípio da segurança jurídica ínsita à coisa julgada.

Por isso é que, **revendo o posicionamento anterior**, passa o Relator a conhecer apenas dos pedidos revisionais que, desde logo, permitam identificar situações realmente previstas na Lei Processual Penal como únicas capazes de justificar excepcional análise do pedido de rescisão do título condenatório definitivo, algo **não** verificado na hipótese.

A propósito, não se demonstrou a contrariedade a texto expresso da lei ou à evidência dos autos, limitando-se a Defesa a reavivar o debate (*já suscitado via apelação*) quanto à adequação da solução proferida pelo Conselho de Sentença e à evidência dos autos, no tocante à incidência das qualificadoras atinentes à forma de execução do feminicídio diante do resultado inconclusivo do laudo de exame necroscópico.

Breve leitura do aresto vergastado permite constatar que o peticionário admitiu ter utilizado um pedaço de corda para estrangular a vítima num momento de “descuido dela”, enquanto a mulher estava sentada na cama, prejudicada a produção de contraprova uma vez que o criminoso ocultou o corpo numa fossa coberta por cimento (*sendo o cadáver encontrado em estágio avançado de putrefação*) e jogou o instrumento empregado no crime dentro do veículo pertencente à ofendida antes de incendiá-lo.

Mencione-se, ainda, que a detalhada confissão ofertada na fase extrajudicial e ratificada (*ainda que parcialmente*) em pretório se mostrou verossímil diante das circunstâncias como o

corpo foi encontrado, algo também reportado pelos policiais militares, os quais noticiaram ter o peticionário, no momento da prisão, admitido haver ceifado a vida da vítima por ciúmes e na forma acima descrita.

Nesse tom, mencione-se que se está diante de decisão firmada pelo Corpo de Jurados, com amparo numa das vertentes de prova, fazendo-se, inclusive, desnecessário exame mais aprofundado do acervo probatório, em atenção à soberania do veredicto.

Por fim, extrai-se do título condenatório que a reprimenda e o tratamento carcerário foram estipulados de forma fundamentada (*inclusive com parcial redimensionamento favorável ao demandante em sede de recurso*), sem necessidade de considerações adicionais diante do tópico sequer impugnado pela Defesa de forma específica, a par de prejudicado o pedido de abrandamento do regime prisional diante da rejeição do pleito “*principal*”, mostrando-se a pretensão, de toda forma, incompatível com o montante de pena e quadro adverso reconhecido (*maus antecedentes e recidiva por delito também praticado no âmbito de violência doméstica*).

Para não ficar sem registro, diga-se que a revisão criminal não serve para buscar a alteração da pena, mormente porque a individualização decorre de entendimento particular e subjetivo, tal como se verifica em questões de divergência jurisprudencial, também incapaz de infirmar a coisa julgada.

Lição de GUILHERME DE SOUZA NUCCI não destoa, preconizando-se que “A revisão a isso não se presta. Quando o juiz decidir, fazendo valer sua atividade discricionária, justamente o processo que envolve a escolha da pena concreta ao réu, transitando em julgado a sentença - ou o acórdão - não há que se autorizar alteração, pois é uma ofensa à coisa julgada” (Código de Processo Penal Comentado, 14^a ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pág. 1244/1245, grifei).

À vista do exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO**
DO PEDIDO REVISIONAL.

Comunique-se.

FARTO SALLES

Relator

(Assinatura Eletrônica)